

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR019398/2009**

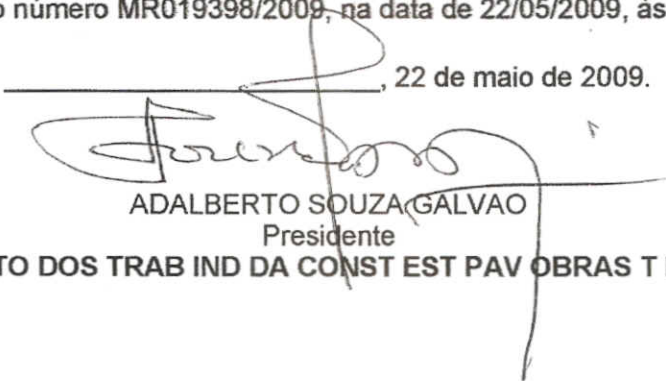
SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO, CNPJ n. 16.440.174/0001-05, localizado (a) à Largo do Campo da Pólvora, 16, EDF. VICENTE MÁRIO - 1º e 2º a, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40.040-280, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). ADALBERTO SOUZA GALVAO, CPF n. 218.798.695-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 19/12/2008 no município de Salvador/BA;

E

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, localizado (a) à Rua Debret, 23, grupo 1201/07, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.030-080, representado(a), neste ato, por seu (s) PROCURADOR (ES), Sr(a). ALEXANDRE DA CUNHA GUEDES FILHO, CPF n. 064.484.105-20, Sr(a). RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI, CPF n. 359.205.647-68, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 23/01/2009 no município de Rio de Janeiro/RJ;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR019398/2009, na data de 22/05/2009, às 11:51:06.

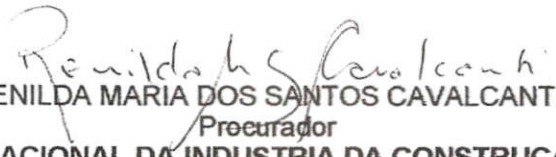
, 22 de maio de 2009.



ADALBERTO SOUZA GALVAO
Presidente

SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO

ALEXANDRE DA CUNHA GUEDES FILHO
Procurador

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA

RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
Procurador

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO, CNPJ n. 16.440.174/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADALBERTO SOUZA GALVAO, CPF n. 218.798.695-00; E SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALEXANDRE DA CUNHA GUEDES FILHO, CPF n. 064.484.105-20 e por seu Procurador, Sr(a). RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI, CPF n. 359.205.647-68; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de março de 2009 a 28 de fevereiro de 2010 e a data-base da categoria em 01 de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos trabalhadores em Construção Pesada, ou seja, Obras de Terraplenagem em Geral (Barragens, Aeroportos, Pontes e Canais, Engenharia Consultivas e Montagens) os Operadores de Máquinas e seus respectivos Ajudantes do Setor Especifico de Máquinas, tais como Munck, Tratores, Empilhadeiras, Guindastes, Carro Betoneira e outros trabalhadores com Funções Similares, que exercem suas atividades no estado da Bahia, neste ato representadas pelo SINTEPAV-BA, e as Empresa, aqui representados pelo SINICON., com abrangência territorial em Salvador/BA.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1o de março de 2009, os pisos salariais da categoria passam a ter os seguintes valores, obedecida à classificação discriminada após as tabelas que se seguem:

A) A PARTIR DE 01/03/2009, EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



CARGO/FUNÇÃO	POR HORA	POR MES
Op. Qualificado II	R\$ 5,32	R\$ 1.170,40
Op. Qualificado I	R\$ 4,30	R\$ 946,00
Oficial	R\$ 3,84	R\$ 844,80
Ajudante Prático/Meio-Oficial	R\$ 2,33	R\$ 512,60
Ajudante Comum	R\$ 2,23	R\$ 490,60

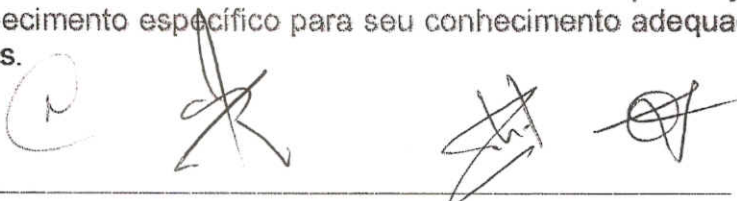
Para efeito desta cláusula, são considerados:

OP. QUALIFICADO II – operador de motoniveladora, operador de trator de esteira, operador de pá carregadeira, operador de motoscaper, operador de escavadeira de esteira, operador de caminhão fora de estrada, mecânico de máquina pesada, carreteiro, encarregado de campo, encarregado de usina, operador de escavadeira hidráulica, encarregado de armador, encarregado de almoxarifado, laboratorista.

OP. QUALIFICADO I – operador de espargidor, operador de vibroacabadora, operador de retroescavadeira de pneus, operador de grua, carpinteiro de acabamento, pedreiro de acabamento, mecânico, mecânico de usina, operador fresadora, lubrificador de máquinas pesadas, almoxarife, motorista de caminhão truck, operador de rolo asfáltico, operador de usina de concreto, soldador, operador spread, operador de traçado, operador de caminhão de dois eixos, eletricitista de força e controle.

OFICIAL – Os trabalhadores que executem tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho como: pedreiro, carpinteiro, apontador, auxiliar de escritório, marceneiro, armador, eletricitista, encanador, marteleteiro, auxiliar de topografia, apropriador/ficheiro, auxiliar administrativo, besourista, tratorista de pneu, jeriqueiro, eletricitista de auto, imprimador, lubrificador, maçariqueiro, marteleteiro, montador, motorista de veículo leve, operador de britador, operador de painel, operador de perfuratriz, operador de rock, pintor, frentista, borracheiro, auxiliar almoxarife, auxiliar de laboratório, auxiliar de pessoal, operador de maquina, sinaleiro, operador de rã/sapinho, ancineiro.

AJUDANTE PRÁTICO – São considerados ajudantes práticos os trabalhadores semiqualeificados que auxiliam diretamente os Oficiais em tarefas que exijam pouca habilidade Em conhecimento específico para seu conhecimento adequado, os Vigias e os Meio-Oficiais.





**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



AJUDANTE COMUM – Os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de nenhuma habilidade e conhecimento específicos.

Parágrafo 1º - Para efeito de dirimir dúvidas porventura existentes, fica explicitado que o piso mínimo da categoria não pode ser inferior ao piso aqui estabelecido para o ajudante comum.

Parágrafo 2º - Todos os trabalhadores que possuem salários vigentes em 28 de fevereiro de 2009 superiores aos novos pisos aqui estabelecidos deverão ser reajustados conforme Cláusula 4a – **REAJUSTE SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES.**

Parágrafo 3º - A partir de **1º de outubro de 2009**, o Piso Salarial para a função **AJUDANTE COMUM** será de **R\$ 2,28 por hora ou R\$ 501,60 por mês.**

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES

A partir de 01 de março de 2009, os demais trabalhadores terão os seus salários reajustados em **9% (nove por cento)**, incidentes sobre os salários vigentes em 01 de março de 2008, ficando estabelecido que poderão ser compensadas todas as antecipações espontâneas de recomposição salarial concedidas no período, à exceção de promoções e de equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 1º – Para os empregados admitidos após o mês de março de 2008, os salários serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, tendo como limite o salário do empregado que exerce a mesma função, admitido antes da última data base ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial.

Parágrafo 2º – As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de reajuste salarial ora estipulado bem como dos valores estipulados para os pisos salariais, retroativos a 1º. de março de 2009, deverão ser pagas com a folha de pagamento referente ao mês de maio/2009.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



Parágrafo 3º – O índice de reajuste salarial previsto nesta cláusula compreende a reposição da inflação medida no período de março de 2008 a fevereiro de 2009 e ganho real.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO OU ADIANTAMENTO

As empresas concederão adiantamentos salariais quinzenais, aos seus empregados, até o dia 20 de cada mês. Tal adiantamento não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado, devendo o pagamento do saldo de salário ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º - Quando, por alguma razão, o pagamento for efetuado em cheque ou outro meio que dependa de ida ao banco, ele será realizado até as 11:00 (onze) horas do dia e os empregados deverão ser liberados pelo menos 02 (duas) horas antes do fim do expediente bancário, sem prejuízo da remuneração normal, preenchidos os demais requisitos previstos na Portaria 3.281 de 07 de dezembro de 1984 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão contra-cheques, dupla face ou carbonado, aos seus empregados onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados discriminadamente, com identificação de empresa ou do Consórcio e do empregado, incluindo valor a ser depositado do FGTS. As empresas terão um prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste instrumento normativo para adequarem os seus sistemas operacionais aos novos formulários de contra-cheques.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

As horas extras prestadas habitualmente integrarão o salário para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado. Para o cálculo dessa incidência será considerado a média do valor das horas extras no período dividido pelo número de DSR no mesmo período.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, assim entendida a que perdure por mais de 30 (trinta) dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando esta garantia nos casos de treinamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA – PROMOÇÃO

Após desenvolver, durante 02 (dois) meses consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o Empregado será efetivado na nova função, exceto quando se tratar de substituição temporária.

Parágrafo Único - As empresas darão preferência para preenchimento de vagas de operários qualificados aos Ajudantes Práticos do seu quadro de empregados, que comprovem sua qualificação e habilitação através de cursos ministrados por entidades legalmente reconhecidas para este fim.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas nos dias normais de trabalho serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - As horas extras trabalhadas em dias destinados ao repouso, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º - As horas extras trabalhadas nos dias de sábados que já foram compensados de segunda-feira a sexta-feira, serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, respeitando sempre a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e mantidas as condições mais benéficas ao empregado e já praticadas pelas empresas.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



Parágrafo 3º – As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do adicional de horas extras ora estipulado, referentes aos meses de março e abril de 2009 deverão ser pagas até o dia 20 de maio de 2009.

Parágrafo 4º - Para efeito do pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão ao salário dos empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias habitualmente prestadas, atualizadas à data do pagamento, e todos os demais adicionais determinados por Lei.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos e a de 60 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para o cálculo do valor do adicional noturno deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,20) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

De acordo com o laudo Pericial da DRT, ou de perito indicado em comum acordo pelas Partes, as Empresas se obrigam a pagar a seus Empregados nos Canteiros de Obras os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas no art. 192 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, cujo conteúdo do laudo abrangerá a especificação das funções.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



Parágrafo Único – As horas trabalhadas pelos eletricitistas em rede e painel de alta tensão energizados, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento) à título de adicional de periculosidade, na forma que determina a Lei 7.369, de 20/09/1985 e as Normas Regulamentadoras – NR que regem a matéria.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO APOSENTADORIA

As empresas concederão aos seus Trabalhadores, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do trabalhador, nas hipóteses seguintes:

a) 01 (um) mês de salário do Trabalhador, para cada 03 (três) anos completos e consecutivos de trabalho na mesma Empresa, prestados na base territorial abrangida pelo SINTEPAV-BA.

b) O Trabalhador, para fazer jus ao aqui estabelecido, deverá estar empregado na Empresa que lhe concederá o benefício, à época da sua aposentadoria. Para fazer jus ao referido prêmio, o Trabalhador deverá fazer uma solicitação à Empresa, por escrito, até 60 (sessenta) dias antes da sua aposentadoria, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata a alínea "a" desta cláusula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

O SINTEPAV-BA e as empresas negociarão acordo coletivo de trabalho específico visando estabelecer o Programa de Participação Nos Lucros ou Resultados – PLR, de acordo com o previsto na Lei nº 10.101, de 20/12/2000.

Parágrafo 1º - Ficam convalidados todos os Programas de Participação aos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, que passarão a vigorar por um período igual ao período de vigência da presente Convenção, prorrogável por período sucessivo de um ano, caso não haja modificações;

Parágrafo 2º - A convalidação dos programas de participação aos Lucros ou Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, só se consolidará com remessas de cópia do Instrumento à Entidade profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura da presente Convenção.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



Parágrafo 3º - O SINTEPAV-BA e o SINICON se reunirão para estabelecer diretrizes que possam ser comuns às empresas na estruturação do Programa de PLR, garantindo sempre os acordos por empresa, levando em consideração as suas especificidades. As empresas que já tenham firmado programa com o sindicato laboral, para uma obra, poderão a partir das referências existentes negociar a aplicação do instrumento de forma corporativa. As partes terão prazo de 60 (sessenta dias) para finalização de proposta do programa de PLR.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, alojados ou não, as refeições abaixo relacionadas:

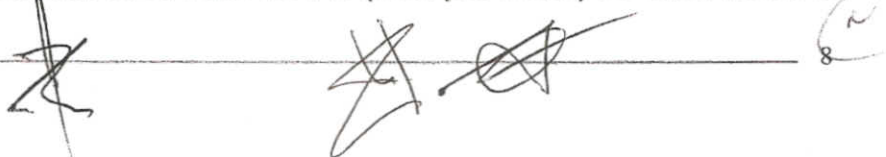
- a) Café da manhã gratuito para todos os trabalhadores alojados ou não, que se apresentem ao serviço até 15 (quinze) minutos antes do início da jornada matutina de trabalho, constituindo-se em obrigação da empresa a disponibilização do café da manhã até 15 (quinze) minutos antes do início da jornada de trabalho.
- b) Almoço para todos os trabalhadores, alojados ou não.
- c) Jantar para todos os trabalhadores alojados.

Parágrafo 1º – De segunda a sexta-feira, à exceção de feriados, após a 3ª hora de trabalho extraordinário, o jantar também será servido para trabalhadores não alojados.

Parágrafo 2º – Quando houver necessidade de trabalho aos sábados compensados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as empresas concederão, a todos os trabalhadores, almoço, devendo o mesmo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 3º - As empresas subsidiarão o fornecimento do almoço e do jantar, em no mínimo 93% (noventa e três por cento) do respectivo valor, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76, ressalvadas as condições mais benéficas para os trabalhadores.

Parágrafo 4º. – Na impossibilidade absoluta de fornecimento do almoço e do jantar no local de serviço, a empresa poderá fornecer ticket-refeição, cujo valor mínimo facial será de R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos) por refeição e o café da manhã no valor facial de R\$ 3,00 (três reais), não podendo ser descontado dos trabalhadores mais de 7% (sete por cento) do valor facial de





**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



cada ticket-refeição concedido, ressalvadas as condições mais benéficas para os trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

A partir de 1º de abril de 2009, as empresas fornecerão aos seus trabalhadores, que percebam o salário mensal de até R\$ 3.815,00 (três mil, oitocentos e quinze reais), sem ônus para os mesmos, mensalmente, cesta básica ou ticket alimentação, no valor equivalente a R\$ 70,00 (setenta reais), desde que o trabalhador não tenha falta injustificada aos serviços no mês em referência e sua admissão tenha ocorrido até o dia 15 do mês. A concessão prevista nesta cláusula não tem natureza salarial não se incorporando à remuneração para qualquer efeito.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE DE PESSOAL

As empresas e suas subempreiteiras, quando executando obras fora do perímetro urbano, onde não exista linha regular de transporte coletivo, fornecerão transporte aos seus empregados, devendo utilizar ônibus ou qualquer outro tipo de veículo fechado nos quais os trabalhadores viajarão sentados em bancos, ficando expressamente proibido o transporte em carrocerias de caminhões, caçambas e similares, mesmo quando tais carrocerias forem, de algum modo, fechadas, em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas conforme NR-18 e o Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo 1º - As empresas ficam obrigadas a fornecer vale-transporte a seus empregados, quando não fornecerem transporte próprio ou subcontratados de terceiros com atendimento exclusivo. Para os vales-transporte concedidos a empresa promoverá o devido desconto na folha de pagamento dos trabalhadores que não poderá exceder a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário, salvo condições mais favoráveis para o empregado.

Parágrafo 2º - Os atrasos decorrentes de problemas com veículo fornecido pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas, mediante solicitação do SINTEPAV/BA, negociarão a possível implementação de um plano de assistência médica e odontológica para empregados e seus dependentes legais.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESPESAS DE FUNERAL

Na hipótese de morte do trabalhador em virtude de acidente do trabalho ou qualquer que seja a "causa mortis", desde que ocorrida nas dependências das empresas ou no trajeto, (residência x local de trabalho x residência), as mesmas pagarão ao dependente do empregado falecido as despesas com funeral, devidamente comprovadas, limitadas ao valor de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o valor do piso salarial do Trabalhador à época do falecimento.

Parágrafo 1º - O dependente a que se refere o caput desta Cláusula será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social, ou legalmente reconhecidos.

Parágrafo 2º - O pagamento do benefício que se refere esta Cláusula deverá ser feito em até 10 (dez) dias após a entrega dos documentos hábeis.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO EM GRUPO

Recomenda-se às empresas, a critério e condições por ela estabelecidas, colocar disposição dos seus trabalhadores, apólices de seguro com cobertura para morte invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, com as seguintes observações:

- a) A cobertura para os casos de acidentes não deverá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário do Trabalhador.
- b) As empresas que não optarem por disponibilizar o referido plano de seguro para os seus Trabalhadores, arcarão com a indenização equivalente ao valor estabelecido na alínea "a" desta Cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente por motivo de acidente do trabalho, devidamente comprovado.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



c) O plano de seguro poderá ou não ser subsidiado pelas empresas, ficando a critério dos empregados aceitá-lo ou não, sendo que na hipótese de aceitação, ficam as Empresas autorizadas ao respectivo desconto em folha de pagamento da parcela da mensalidade do referido seguro correspondente à participação do Empregado.

d) Na hipótese de o trabalhador optar pelo seguro, o subsídio da empresa no prêmio não poderá ser inferior a 10% (dez por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do trabalhador. Caso as empresas desejem, poderão utilizar os serviços da seguradora conveniada com o Sindicato Profissional.

e) Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito para o empregado, torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independentemente de formalização em qualquer documento específico para este fim.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus empregados, até o limite de R\$ 200,00 (duzentos reais) por filho, por mês, nas seguintes condições:

a) O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c) O SINICON e o SINTEPAV elaborarão e colocarão à disposição das empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL DE LAZER

As empresas manterão nas obras, local adequado para o lazer dos empregados nos horários de descanso, colocando à disposição dos mesmos, gratuitamente, jogos, livros e promovendo outros tipos de eventos.

Parágrafo Único - A empresa concederá, a seu critério, o material esportivo quando seus trabalhadores inscritos participarem do campeonato laboral.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO,
MODALIDADES**

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os trabalhadores serão admitidos pelo prazo de experiência não superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas aqui representadas assinarão a Carteira Profissional dos seus empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º - As empresas entregarão aos seus empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso.

Parágrafo 2º - É proibido a retenção da CTPS para o empregado que não for contratado, podendo a empresa proceder ao seu cadastramento, devolvendo no ato a referida CTPS mediante recibo.

Parágrafo 3º - No caso do empregado entregar a CTPS e não comparecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a empresa fará imediatamente uma comunicação ao SINTEPAV-BA registrando o ocorrido. Esta comunicação liberará a empresa de qualquer punição.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO
DESLIGAMENTO**

O trabalhador contratado em outra cidade, qualquer que seja a distancia do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador terá garantido sua passagem de



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010



retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

Parágrafo 1º – Os trabalhadores que residem na mesma cidade em que trabalham, e que optaram pelo vale transporte, terão direito a sua passagem de ida e volta na data determinada para o pagamento das verbas rescisórias, sempre que a rescisão for iniciativa do empregador e sem justa causa.

Parágrafo 2º - As despesas com frete para móveis ou similares, só serão de responsabilidade da empresa, caso estas tenham sido custeadas pela mesma no ato da contratação ou transferência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO

As homologações deverão ser feitas no Sindicato Profissional, excetuando-se os casos de motivos relevantes, observando-se:

- a) A entidade representativa da Categoria Profissional homologará as rescisões de contrato de trabalho de acordo com o que dispõe o art. 477 da CLT, podendo, a seu critério, utilizar-se de ressalvas na hipótese de dúvidas quanto à interpretação de dispositivos legais e Normas Coletivas. Quando feitas ressalvas, as mesmas têm que ser fundamentadas, por escrito, no verso da rescisão, citando-se os dispositivos legais que lhes dão sustentação.
- b) O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o "ciente" do Trabalhador. Caso o Trabalhador não compareça, o Sindicato Profissional deverá fornecer certidão à Empresa atestando a ausência do mesmo.
- c) Os pagamentos das verbas rescisórias, quando efetuados em cheque, deverão ser feitos até às 14:00hs, através de cheque nominal, administrativo ou visado, descontável na praça de pagamento e acompanhado de uma fotocópia do mesmo, devendo a empresa apresentar no ato da homologação cópia do exame médico demissional, extrato do FGTS, comprovante de depósito da multa de 40%, formulário do seguro desemprego, "chave" do programa conectividade do FGTS, PPP e carta de referência, desde que solicitado previamente pelo empregado.
- d) O Sindicato Laboral se compromete a manter um sistema de hora marcada para homologação de rescisões de contrato de trabalho.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A partir da data de vigência desta Convenção todos os trabalhadores na área de produção das empresas – operacional que trabalham única e exclusivamente na obra, ficam dispensados do cumprimento do aviso prévio, não se aplicando este dispositivo ao pessoal de nível gerencial, administrativo e engenheiros.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MÃO DE OBRA

As empresas, empreiteiras e subempreiteiras, priorizarão a contratação de mão de obra do local de execução da obra ou de cidades circunvizinhas, exceto quando comprovada a não existência de mão de obra qualificada e disponível no local de execução da obra ou nas cidades vizinhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Nos termos em que dispõem os § 1º e § 2º do art. 443 da CLT, as empresas, para atender serviços de natureza transitória, poderão adotar o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive por obra certa previsto em legislação específica, o qual disporá sobre as condições gerais para as contratações, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - É vedada a contratação de trabalhadores por prazo determinado em substituição a trabalhadores já contratados por prazo indeterminado;
- II - O prazo mínimo para o contrato inicial será de 90 (noventa) dias, não podendo ser prorrogado e informado ao SINTEPAV/BA o número de trabalhadores envolvidos e o local da obra.
- III - As empresas se obrigam a comprovar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas e de todas as cláusulas desta Convenção, bem como a explicitar claramente ao trabalhador, no ato da contratação por prazo determinado ou por obra certa, a data de encerramento do contrato, o seu direito a férias e proporcionalidade do 13º salário e a inaplicabilidade de aviso prévio e multa do FGTS por despedida imotivada;
- IV - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por iniciativa da empresa, sem justa causa, esta indenizará o empregado no valor equivalente a metade dos dias faltantes para o término do contrato, independentemente dos direitos a proporcionalidade de férias e gratificação de natal;



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



Parágrafo Único - Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro de pessoal, as empresas mediante Acordo Coletivo de trabalho com o sindicato dos trabalhadores, poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas no dispositivo legal criado para tal finalidade, ou seja, a Lei 9.601/1998.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATAÇÃO DE SUBCONTRATADAS

Os contratos de empreitada e sub-empreitada devem ser celebrados com empreiteiros e/ou subempreiteiros constituídos sob forma de Pessoa Jurídica, devidamente organizado e registrado nos órgão competente, com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais.

Parágrafo 1º - Na hipótese da contratação de locação e sublocação de mão de obra para quaisquer atividades, o Contratante principal ficará solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma do artigo 455 da C.L.T.

Parágrafo 2º - As empresas subcontratadas deverão também fornecer "CRACHA" aos seus empregados, bem como atender ao fiel cumprimento de todas as Cláusulas da CCT.

Parágrafo 3º - Nos casos de prestação de serviços por empresas pertencentes a outro segmento empresarial, contratadas como subempreiteiras, os empregados a elas pertencentes e que forem classificados com funções idênticas às dos Operários Qualificados da Construção Pesada farão jus ao piso estabelecido na Convenção.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A Empresa poderá adotar para todos os seus empregados, Contrato a Tempo Parcial, mediante Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o SINTEPAV-BA, nos moldes do que dispõe a MP nº 2.164-41, e suas reedições, em sua íntegra.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO

As empresas se obrigam a estabelecer programas visando o preenchimento de vagas por jovens candidatos ao 1º emprego no quadro de trabalhadores da obra, informando ao SINTEPAV-BA, mediante solicitação prévia, o número de trabalhadores nesta condição.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E
MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE
OBRAS OU CONTRATOS**

A empresa que se estabelecer ou estiver em exercício na base territorial deste Sindicato Profissional, e que realize qualquer tipo de serviço no qual contrate empregado abrangido por essa Convenção Coletiva de Trabalho, ficará na obrigação de comunicar ao SINTEPAV-BA a obra e seu local, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura desta Convenção ou início da obra.

Parágrafo Único - A contratante principal deverá informar o endereço do canteiro de obra, número de empregados, nome do engenheiro responsável, razão social e CNPJ, desde que solicitado pelo SINTEPAV.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

As empresas se obrigam a pagar a todos os trabalhadores que forem demitidos sem justa causa 60 (sessenta) dias que antecedem a data base da categoria, uma indenização adicional, e os que forem demitidos a partir de 1º de fevereiro deverão receber o reajuste salarial ajustados na data base, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.708/1979 e da Lei nº 7238/1984.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO,
NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APRENDIZAGEM E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o SINICON, SINTEPAV-BA e Entidades de Formação e Qualificação Profissional para a criação de uma Escola de Formação Profissional da Construção Pesada, onde serão matriculados jovens aprendizes, qualificados ou re-qualificados os profissionais do segmento.

Parágrafo 1º - A título de estímulo à qualificação profissional dos trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional (vide Cláusula 3ª desta Convenção) a todos os trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais, desde que o curso seja indicado pelo empregador.

Parágrafo 2º - A empresa poderá realizar cursos profissionalizantes, ou de reciclagem para a formação de novos profissionais da comunidade junto à Entidades de Formação e Qualificação Profissional. Fica acordado que a empresa desde que tenham disponibilidade de vagas poderá vir a efetivar o profissional após, no mínimo, 60 (sessenta) dias de experiência, desde que o empregado seja aprovado na nova função.

Parágrafo 3º - Fica acordado que a disponibilidade de treinamento para formação de novos profissionais para aproveitamento pelo mercado de trabalho em nenhuma hipótese caracteriza-se como vínculo empregatício.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR

Fica facultado às Empresas, na forma da legislação vigente, efetuar a transferência dos seus Trabalhadores entre Obras e Escritórios sem necessidade de rescisão contratual.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FERRAMENTAS

As empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso, sem ônus, a todos os seus empregados, bem como manter



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



lugar adequado para a guarda das mesmas ficando sob a responsabilidade do trabalhador a sua utilização de forma adequada bem como a devolução das mesmas para guarda ao fim do expediente de trabalho.

Parágrafo Único – As empresas fornecerão as ferramentas para a execução do trabalho aos seus empregados mediante recibo de entrega, o qual será devolvido ao trabalhador quando da devolução das ferramentas.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao trabalhador que, comprovadamente, esteja há 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 04 (quatro) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, nas hipóteses e condições seguintes:

Parágrafo 1º – Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o trabalhador terá que comunicar à empresa, formalmente e por escrito, 12 (doze) meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo 2º – A estabilidade de que trata esta Cláusula não será assegurado nos casos de término do serviço desempenhado pelo trabalhador, término ou paralisação de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO,
CONTROLE, FALTAS**

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo a empresa, a seu critério, compensar as horas do sábado, durante o período de segunda-feira a sexta-feira, ficando mantidas as condições mais benéficas já praticadas.

Parágrafo Único – As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras para quaisquer fins.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que as empresas, desde que tenham acordo específico com o SINTEPAVBA, possam adotar jornada de trabalho em regime de turno, para os trabalhadores na área de produção, conforme abaixo estabelecido:

a) 2 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, de segunda a sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diária prevista no inciso XIV do art.º 7º da Constituição Federal.

b) A jornada diária de trabalho será de 7,20 (sete horas e vinte minutos) horas, acrescida de duas horas extras diárias, de segunda a sábado, em regime de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diária prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS – “DIAS PONTE”

Quando da ocorrência de feriados em terças e quintas-feiras as empresas poderão movê-los para as segundas e sextas-feiras respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria absoluta dos trabalhadores.

Parágrafo Único – Para aplicação do disposto nesta Cláusula as empresas se comprometem a divulgar a compensação, de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência, da mesma forma que o SINTEPAV-BA, este com antecedência de 72 (setenta e duas horas) antes do evento.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada, neste instrumento, a adoção pelas empresas e pelos trabalhadores representados pelo SINTEPAV/BA, do sistema de “BANCO DE HORAS”, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9601, de 21.01.98, pelo que as



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que ajustado mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a empresa e o sindicato laboral.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO

As empresas, na forma do que dispõe a Portaria nº 1.120, de 08/11/95, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos, para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de folha de ponto, na qual o horário de trabalho é marcado por apontador, será fornecida uma cópia ao empregado.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se a adoção de cartões de ponto magnéticos, sempre que as empresas possuam condições físicas para a sua implantação.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIAS DE CHUVA E FORÇA MAIOR

Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que tendo comparecido ao local de trabalho fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrências de chuvas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b) Caso as empresas não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, concederá licença remunerada de 01 (um) dia, quando o trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado;



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010



- c) Até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d) Pelo tempo necessário à realização de prova do concurso vestibular, ENEM, a prova final de curso técnico profissionalizante, a certificação da ABRAMAN, SENAI e prova final do curso supletivo, desde que devidamente comprovado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS ESTUDANTES

As empresas concederão, nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus "empregados estudantes" que, comprovadamente, freqüentarem as escolas oficiais reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exames vestibulares. Os dias abonados não poderão ultrapassar 15 (quinze) dias por ano e o "empregado estudante" para fazer jus à liberação aqui prevista, deverá avisar à Empresa, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único – As empresas estabelecerão convênios visando à formação educacional dos seus empregados, através de Telecursos e outras instituições.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Quando das férias anuais o empregado perceberá a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, desde que habitualmente percebidos no período aquisitivo.

Parágrafo 1º - Se no momento das férias o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período aquisitivo.

Parágrafo 2º - Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponder á a 1/3 do salário base;



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010



Parágrafo 3º - O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 4º - As empresas poderão conceder férias coletivas devendo nesta hipótese comunicar ao SINTEPAV-BA, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HIGIENE NO TRABALHO

As empresas manterão, em funcionamento, sanitários masculinos e femininos nos canteiros de obras em que houver empregados de ambos os sexos, que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, observando sempre as normas de higiene.

Parágrafo 1º - As empresas manterão, nas obras, para uso dos seus empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante e absorvente.

Parágrafo 2º - As Empresas dotarão os locais de trabalho de bebedouros com água potável e, na impossibilidade de fazê-lo, a disponibilizará em vasilhames térmicos ou em recipientes que propiciem temperatura adequada para o consumo.

Parágrafo 3º - Os sanitários deverão permanecer com acesso livre durante a jornada de trabalho.

Parágrafo 4º - As empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obras do Município e a NR-18.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas colocarão a disposição de seus trabalhadores todos os EPI's / EPC's (Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos) para uso durante a



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



execução de suas atividades, conforme determina a NR-6 da Portaria 3.214 do MTE (Ministério do trabalho e Emprego).

Parágrafo 1º – As empresas deverão orientar, através de seminários, cursos ou palestras, a todos os seus trabalhadores, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's e EPC's.

Parágrafo 2º – O trabalhador que usar os EPI'S de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao SINTEPAV-BA para que o mesmo também o oriente adequadamente.

Parágrafo 3º – As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os trabalhadores da área de produção, para os demais, este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos.

Parágrafo 4º – Quando da admissão do empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individual e coletiva relativas à sua saúde e integridade física. A Empresa deve fornecer aos trabalhadores, conhecimento dos Programas de Prevenção, natureza e riscos das substâncias, e processo do seu setor e dos demais por onde transitar, propiciando ainda, treinamento de fuga de emergência, ficando pactuado que o treinamento não se limitará ao período mencionado, prevendo-se reciclagens periódicas.

**CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS
CIPEIROS**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO
DE ACIDENTE**

As empresas ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma estabelecida pela NR 5 e NR 18 e conforme esta Convenção.

Parágrafo 1º - A Eleição para a CIPA deverá ser convocada pela empresa, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do termino do mandato vigente, mediante edital interno fixado no Quadro de Avisos, devendo realizar-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do termino do mandato.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



Parágrafo 2º - As empresas deverão informar e enviar copia do Edital do processo eleitoral da CIPA, após 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação ao Sindicato Laboral, bem como, informar o calendário anual de reuniões.

Parágrafo 3º - Haverá reuniões regulares entre a Área responsável pela Saúde e Segurança do SINTEPAV – BA e os CIPISTAS representantes de ambas as partes, bem como os responsáveis pelo SESMET's das empresas.

Parágrafo 4º - No intuito de promover redução de índice de acidentes de trabalho, empresa e sindicato, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre Medicina, Higiene e Segurança, em conjunto com a CIPA.

Parágrafo 5º - Nas obras onde a legislação não estabelecer a obrigatoriedade da CIPA, é imprescindível que haja um trabalhador designado, responsável pelo cumprimento dos objetivos da CIPA.

Parágrafo 6º - Quando obrigadas a constituir CIPA no canteiro de obras, as empresas convocarão¹ (um) representante de cada Subcontratada para participar das reuniões e inspeções realizadas pela CIPA.

**TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO
TRABALHO**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO E
PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA NO TRABALHO**

As empresas deverão constituir seus SESMT'S – Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, conforme exigência do Quadro II da NR-4, como também ficam obrigadas a elaborar e implementar os Programas de Segurança e Medicina do Trabalho como: PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Laudos Técnicos de Periculosidade e Insalubridade, LTCAT's por função e Mapa de Risco, conforme estabelecido nas Normas Regulamentadoras – NR's 7, 9, 15 e 18.

Parágrafo Primeiro – As empresas remeterão ao Sindicato Profissional os programas de prevenção mencionados nesta cláusula no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010



Parágrafo Segundo – O SINTEPAV/BA terá acesso aos canteiros de obras para verificação do desenvolvimento dos programas, desde que previamente solicitado e acordado com as empresas a data e as condições para essa visita.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As Empresas se obrigam a desenvolver e manter atitudes prevencionistas através da conscientização de todos os seus empregados. Para tanto deverão instituir os DDS's – Diálogos Diários de Segurança, informando ao SINTEPAV-BA o seu programa considerando o perfil da obra.

Parágrafo 1º - As Empresas ficam obrigadas a elaborar ordens de serviços sobre segurança e medicina do trabalho e a instruir os trabalhadores para a execução das tarefas e precauções cientificando-os dos riscos próprios do local do trabalho, atendendo ao disposto do Art. 157, II da CLT c/c item 1.1 da NR-1 e item 9.5.2 da NR-9, portaria do MTE – nº 3214/78.

Parágrafo 2º - As Empresas ficam obrigadas a observar e cumprir as normas de prevenção de acidentes de trabalho previstas na NR-12, atinentes à instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, em especial aquelas referentes à segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos, previstas no item 12.2 da NR-12, Portaria MTE nº 3.214/78.

Parágrafo 3º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, mediante parecer de Técnico de segurança do trabalho ou, em sua falta, de membro da CIPA, será garantido ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de qualquer direito, até a eliminação total dos riscos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, exigido pelo item 7.4 da Norma Regulamentadora – NR-7, realizando os exames médicos, nos prazos estabelecidos, a saber: admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional. Caso o trabalhador venha a ser demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame semestral, a Empresa ainda assim o realizará.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



Parágrafo Único - O Médico da empresa, ou do Convênio mantido por esta, deverá fazer a notificação prevista no artigo 169 da CLT, em relação à doença ocupacional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de Saúde e ao Departamento de Saúde e Segurança do Sindicato laboral.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

As empresas acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por profissionais credenciados no Sistema Único de Saúde (SUS) ou Clínica conveniada pela Empresa.

Parágrafo Único - O empregado que apresentar atestado médico de acordo com o *caput* desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) dentro da folha de pagamento do mesmo mês, desde que o atestado seja entregue até o dia 20 do mês em referência. Os valores relativos aos atestados apresentados após o dia 20 (vinte) do mês, serão pagos juntamente com os salários correspondentes ao mês subsequente.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AMBULATÓRIO MÉDICO

As empresas disporão, nas obras com mais de 50 (cinquenta) empregados, de ambulatório médico para os atendimentos de primeiros socorros. Nas obras com menos de 50 (cinquenta) empregados, as empresas poderão celebrar convênios com o SENAI/BA ou outros órgãos, objetivando o treinamento de empregado que será o responsável pelo primeiro atendimento ao trabalhador eventualmente acidentado.

Parágrafo Único - As empresas disponibilizarão em suas obras Kit's de primeiros socorros.

**ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA
PROFISSIONAL**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO

No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a empresa deverá



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



providenciar a sua imediata remoção para local de atendimento arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, a empresa deverá avisar aos familiares do trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado, considerando o endereço constante da Ficha de Registro do empregado e encaminhando a CAT ao Sindicato Laboral.

Parágrafo 1º – No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de emergência especializada, a empresa deverá se responsabilizar pelo transporte do acidentado arcando com as despesas do atendimento de emergência até que o mesmo seja transferido para uma unidade pública ou conveniada que tenha condições de dar continuidade ao tratamento.

Parágrafo 2º – No caso de acidente do trabalho, previsto no parágrafo anterior, a empresa deverá acompanhar o atendimento do acidentado, até que o mesmo não corra nenhum risco de morte.

Parágrafo 3º – A responsabilidade da Empresa, tratada nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, se aplica aos casos de acidentes considerados “de trajeto” e, quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da empresa, resguardadas as responsabilidades previstas em lei.

Parágrafo 4º – As Empresas manterão no seu quadro de pessoal trabalhadores em processo de readaptação, em outro setor ou em outra função, compatível com a condição profissional e de saúde, para os quais a avaliação médica indicar. A empresa enviará para o SINTEPAV-BA a relação dos trabalhadores em reabilitação mensalmente.

Parágrafo 5º – Ao Trabalhador acidentado é garantido a estabilidade provisória de 12 (doze) meses no emprego, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário.

**OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS
PROFISSIONAIS**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ABRIGO DE PROTEÇÃO EM CASO
DE DETONAÇÃO**

As empresas deverão tomar as medidas de proteção necessárias em casos de utilização de explosivos nos canteiros de obras e nas suas proximidades:

a) A área de fogo deve ser protegida contra projeções de partículas, quando expuser a riscos trabalhadores e terceiros;



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



- b) Nas detonações é obrigatória a existência de alarme sonoro.
- c) Nos locais onde haja geração de poeiras na superfície ou no subsolo, a Empresa deverá realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores, adotando medidas de controle para eliminação de riscos a saúde do trabalhador.
- d) Nas áreas de mineração as Empresas ficam obrigadas a constituir equipes de combate a incêndio e de prestação de assistência médica de urgência, com pessoal devidamente treinado e dispondo de material necessário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – CAMARA BIPARTITE SSMT

SINTEPAV-BA e SINICON estabelecerão uma Câmara Bipartite de Segurança e Medicina do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste instrumento, para a discussão e estipulação de normas próprias de SSMT para o setor na base territorial.

RELAÇÕES SINDICAIS

**SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE
SINDICALIZADOS)**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas empresas.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DELEGADO SINDICAL

Visando garantir a organização dos trabalhadores por local de trabalho, as empresas que contarem com 1000 (mil) empregados terão 01 (um) delegado sindical, eleito entre os trabalhadores o qual deverá executar função que pressuponha continuidade de trabalho até o término da obra.

Parágrafo Único – Ao delegado sindical na forma desta cláusula, eleito por processo organizado pelo SINTEPAV/BA será garantida estabilidade no emprego desde a sua eleição até o término da obra.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - LIBERAÇÃO E ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais serão liberados pelas empresas, para ficarem, permanentemente, à disposição do Sindicato Profissional, na forma da lei, e nas seguintes condições:

- a) O total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 10 (dez), não podendo ser liberado mais de 01 (um) dirigente por Empresa;
- b) A liberação de 10 (dez) dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus apenas para as Empresas que contarem com mais de 100 (cem) empregados. Para tanto, o SINTEPAV-BA, encaminhará ao SINICON, a relação dos 10 (dez) dirigentes, que deverão ser liberados com ônus para as Empresas.

Parágrafo Único – Poderão ser liberados até 25 (vinte e cinco) empregados, na proporção de 02 (dois) por empresa, sindicalizados, ou não, para participarem de cursos, assembléias, seminários e congressos, desde que estes eventos não impliquem em ausência superior a 05 (cinco) dias contínuos ou intercalados, por empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento

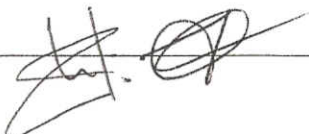
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão dos salários dos seus empregados, mensalmente, desde que recebam autorização por escrito, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário base, a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsáveis pelo o valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no parágrafo 2º desta Clausula as empresas que não ou efetivarem. Para o cumprimento da penalidade estabelecida neste parágrafo, o SINTEPAV-BA deverá ter em sua posse comprovante da autorização do empregado que foi entregue na empresa, devidamente protocolada.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas empresas na forma do Parágrafo 3º abaixo, até o décimo dia contado a partir da efetivação do



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 3º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINTEPAV/BA, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo SINTEPAV-BA que deverá fornecer às empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e número da Conta Corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo 4º - As empresas deverão encaminhar ao SINTEPAV-BA, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nome e respectivos valores relativos aos descontos da mensalidade sindical, podendo utilizar o meio eletrônico.

Parágrafo 5º - As empresas que não receberem a referida guia, poderão solicitá-la na sede do SINTEPAV-BA, localizada na Rua do Carmo, nº. 16 – Campo da Pólvora – Nazaré – Salvador – Bahia, Telefone: (71) 3322-0108 e 3321-8843, e-mail: sintepav.ba@hotmail.com e financeiro.sintepavba@hotmail.com.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Com base na decisão da Assembléia Geral da categoria profissional, e, em observância a ordem de serviço nº 01 do MTE e o TAC firmado no MPT, as empresas descontarão, mensalmente, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 2,0% (dois por cento) do salário base dos seus trabalhadores, limitado ao valor máximo de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), a partir de 1º de março de 2008, em favor do SINTEPAV-BA, com as seguintes condições:

Parágrafo 1º - As contribuições a serem recolhidas pelas empresas deverão ser efetuadas através da rede bancária, cujo estabelecimento será indicado pelo SINTEPAV-BA, que fornecerá as empresas guias de compensação para o recolhimento em qualquer agência bancária. Nas guias devem constar o nome do SINTEPAV-BA, seu CNPJ e endereço, bem como o nome do banco e o número de conta corrente na qual devem ser creditados os valores.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, e recolhido à rede bancária até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), acrescido de 1% (um por cento) ao mês quando o atraso exceder o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador. No caso de oposição deve ser manifestada, por escrito através de comparecimento pessoal do empregado na sede do SINTEPAV-BA ou em uma de suas subseções. Nos municípios onde não houver a subseção o direito poderá ser manifestado através de correspondência – AR. No entanto se o trabalhador estiver no raio de 20 Km da sede ou da subseção, terá que comparecer pessoalmente. O direito de oposição poderá ser aceito a qualquer tempo, respeitando sempre as condições aqui previstas.

Parágrafo 4º - Na hipótese de mudança de empregador, o empregado deverá informar pessoalmente ao sindicato ou através de envio de correspondência, com aviso de recebimento (AR) para que o sindicato profissional comunique ao novo empregador.

Parágrafo 5º - As empresas que não efetuaram o desconto da contribuição assistencial nem o respectivo recolhimento ao SINTEPAV/BA previstos nesta Cláusula nos meses de março a maio deste ano, ficam obrigadas a proceder aos mesmos a partir do mês de maio de 2009.

Parágrafo 6º - As empresas deverão encaminhar ao SINTEPAV-BA, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nome, função, salário e respectivos valores relativos aos descontos da contribuição assistencial, podendo utilizar o meio eletrônico, quando este, em arquivo excel.

Parágrafo 7º - As empresas poderão solicitar as guias para o recolhimento na sede do SINTEPAV-BA, localizada na Rua do Carmo, nº 16 – Campo da Pólvora – Nazaré – Salvador – Bahia, CEP: 40.040-280, Telefone: (71) 3507-7177 / 3507-7189, e-mail: financeiro@sintepav.org.br e/ou contato@sintepav.org.br ou pela página na internet www.sintepav.org.br.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação da assembléia, as empresas que por sua atividade econômica estão filiadas ao SINICON – Sindicato Nacional da Indústria da



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



Construção Pesada, e executam serviços na base territorial representada por ambas as entidades ora convenientes, recolherão, uma contribuição assistencial patronal complementar, em duas parcelas sendo a primeira, no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção, e a segunda parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cada uma, necessário à manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo 1º – Estão isentas da contribuição complementar, as empresas que efetuam o recolhimento da mensalidade associativa ao SINICON/RJ.

Parágrafo 2º – A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON/RJ, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 2% (dois por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

Parágrafo 3º – Em analogia ao princípio fixado no Precedente Normativo TST nº 74, subordina-se recolhimento da contribuição complementar à não oposição da empresa manifestada no SINICON/RJ até o décimo dia que antecede o primeiro recolhimento.

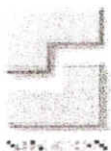
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Quando do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste salarial concedido em função da aplicação da CCT-2009, ou no pagamento de rescisões de contrato de trabalho complementar, ou ainda para os efetivos no mês de junho/09, será descontado de todos os trabalhadores e repassado para o SINTEPAV-BA o valor equivalente a 3 (três) horas normais de trabalho de cada empregado, a título de contribuição negocial.

Parágrafo Único - Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada individualmente, e do próprio punho, perante o SINTEPAV-BA, até 10 (dez) dias após a data da Assembléia Geral de aprovação da CCT – 2009/2010.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E
EMPRESA**

EMPRESA



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA

As Entidades convenentes instituirão na vigência do presente instrumento normativo, o Comitê de Diversidade com o propósito de estabelecer programas de combate ao racismo no trabalho e a discriminação de gênero, conforme preconiza a Convenção – 111 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, e as Normativas existentes na Legislação Brasileira, visando a adoção pelas empresas de mecanismos afirmativos que inibam tais práticas. As entidades convenentes estabelecem o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho para início dos trabalhos de instituição e organização do Comitê

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORUM INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO

Durante a vigência desta Convenção as entidades sindicais convenentes enviaarão esforços no sentido de constituir uma Comissão Paritária com as seguintes atribuições:

- a) Examinar e sugerir soluções para acidentes, problemas de segurança e saúde do trabalhador nas Empresas abrangidas por esta Convenção;
- b) Receber as comunicações de acidentes fatais;
- c) Resolver todos os problemas que, eventualmente, surgirem quanto à aplicação deste instrumento nas Empresas abrangidas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os convenentes, no prazo de noventa dias contados da assinatura deste instrumento normativo, iniciarão estudos visando o regulamento para a implantação da Comissão de Conciliação Prévia da categoria.

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONVENENTES

Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – SINICON e, de outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagens, Montagem e Manutenção do Estado da Bahia, doravante denominado simplesmente de SINTEPAV-BA aqui representados por seus Presidentes.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – GREVE

O sindicato laboral, durante o período de vigência do presente instrumento, sempre que qualquer cláusula da presente CCT seja descumprida, o sindicato profissional notificará a empresa e SINICON, estabelecendo prazo para solução do descumprimento. O prazo será de oito dias corridos a partir da notificação do sindicato dos trabalhadores. Expirado o prazo o sindicato laboral poderá se necessário ir à greve ou ainda, ingressar com ação de cumprimento.

Parágrafo Único - A greve antes um direito do trabalhador é um recurso que só deverá ser utilizado depois de esgotadas todas as tentativas de solução negociada.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

O SINTEPAV-BA se compromete a não promover nenhum movimento que implique em paralisações dos trabalhos, em qualquer empresa, sem a prévia tentativa de composição do conflito através de mediação pelo SINICON, conforme a Cláusula Sexagésima Nona sobre Greve.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste instrumento normativo de trabalho todos os Trabalhadores das Empresas aqui representadas pelo SINICON, que laboram no Estado da Bahia, na base territorial do SINTEPAV-BA independente dos locais onde sejam sediadas as Empresas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO PESADA

Fica instituída a data de 19 de março, como o "Dia do Trabalhador na Indústria da Construção Pesada", dia em que não haverá expediente normal de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO



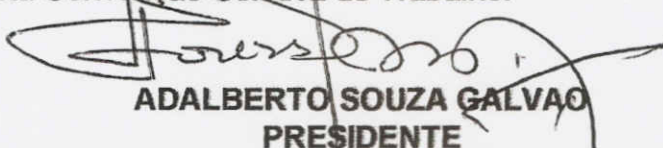
**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009/2010**



CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

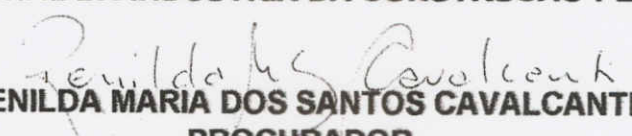
Fica acordado pelas Partes, multa de 10% (dez por cento) do valor ajustado para o piso salarial do Ajudante Comum, por infração e por empregado ou empresa prejudicada, em caso de descumprimento de quaisquer das Cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, que será revertida como benefício em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único – As partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, após a constatação e efetiva comprovação do descumprimento de cláusulas deste instrumento normativo, para efetuar o pagamento de qualquer multa por infração das normas desta Convenção Coletiva de Trabalho.


ADALBERTO SOUZA GALVÃO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO

ALEXANDRE DA CUNHA GUEDES FILHO
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA


RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
PROCURADOR

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA